

DECISÃO COREN-PR Nº 036, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

PARECER DE RELATOR Nº 009/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR 008/2015

CONSELHEIRA RELATORA: ORILDE MARIA BALESTRIN

DENUNCIANTES: SONIA MARIA DAL BOSCO SENA (Enfermeira Chefe)

PATRÍCIA PAMPIKIV (Enfermeira Chefe da equipe)

LUIZ CARLOS TOSO (Diretor Clínico)

ILDEMAR MARINO CANTO (Diretor Administrativo)

DENUNCIADAS: ELAINE LEMOS SEROZINI

ELINÉIA MODESTO DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL. CÂMERAS DE MONITORAMENTO. REGISTRO DE IMAGENS. PLANTÃO FINAL DE SEMANA. FOLGA. CONSTATAÇÃO DE FALHAS GRAVES NOS SERVIÇOS. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDENCIA. TÉCNICAS DE ENFERMAGEM. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. DENUNCIADAS. ALEGARAM NÃO SE RECONHECEREM NOS VÍDEOS. CENTRAL DE MATERIAL. SEGURANÇA DO PACIENTE. NÃO ADOÇÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO. EXPURGO. TROCA DE ETIQUETAS. IDENTIFICAÇÃO EXTERNA MATERIAL. AUSÊNCIA DE REESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL. REPROCESSAMENTO. AUTOCLAVE. EXPOSIÇÃO DOS PACIENTES E PROFISSIONAIS AO RISCO DE CONTAMINAÇÃO. CONHECIMENTO DOS RISCOS. INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR por unanimidade condenar os denunciados nos termos do voto da Conselheira Relatora Orilde Maria Balestrin. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente em exercício, Vera Rita da Maia e os Conselheiros: Amarilis Schiavon, Eziquiel Pelaquine, Odete Miranda Monteiro, Elvira Maria Perides Lawand, Márcio Roberto Paes, Janyne Dayane Ribas e Marta Barbosa da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 02 a 05) encaminhada por funcionários do Hospital São Lucas – Cascavel/PR, pedindo providências contra **ELAINE LEMOS**

SEROZINI, técnica de enfermagem, inscrita no COREN – PR sob nº 498673 e **ELINÉIA MODESTO DOS SANTOS OLIVEIRA**, técnica de enfermagem, inscrita no COREN – PR sob nº 784.763 por terem etiquetados materiais na Central de Material apenas com etiquetas previamente autoclavadas, deixando de efetuar o reprocessamento dos mesmos.

De acordo com a denúncia no DVD, juntado as fls. 06 consta imagens das funcionárias retirando etiquetas antigas e recolocando as etiquetas que haviam passado pela autoclave para indicarem que o reprocessamento tinha sido feito. Às fls. 07 a 102 constam os demais documentos que instruem a denúncia.

A Presidente designou a Conselheira Maria Cristina Paganini para exarar Parecer de admissibilidade ou de arquivamento da denúncia.

Tempestivamente a Conselheira Relatora exarou Parecer opinando pela abertura de Processo Ético em face das Técnicas de Enfermagem ELAINE LEMOS SEROZINI, inscrita no COREN – PR sob nº 498673 e ELINÉIA MODESTO DOS SANTOS OLIVEIRA, inscrita no COREN – PR sob nº 784.763, em razão da existência de indícios de que teriam infringido os artigos **12 e 21** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 311/200).

O Parecer exarado pela Conselheira Relatora Maria Cristina Paganini às fls. 105 e 106 foi aprovado por unanimidade na 560ª Reunião Ordinária de Plenária de Processo Ético, por meio da Decisão COREN/PR Nº 116 DE 04 de novembro de 2015, fls. 107.

No intuito de organizar e instruir o processo ético-disciplinar, visando a busca da verdade através da apuração dos fatos descritos na decisão de admissibilidade e instauração do processo, com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi nomeada a comissão de instrução.

Dando impulso ao processo a Comissão encaminhou mandados de citação às denunciadas concedendo prazo para apresentação de defesa prévia, documentos e rol de testemunhas.

Da Defesa Prévia apresentada pela técnica de Enfermagem **ELAINE LEMOS SEROZINI**, às fls. 118 a 153, destaca-se:

[...omissis] Falando da denúncia efetuada pelo Hospital São Lucas tem a esclarecer e relatar que nas imagens, supostamente atribuída a ela, a mesma não se reconhece em qualquer momento. [...omissis] Inquirição da 1ª testemunha apresentada pelo (a) reclamado (a): ELIANE NUNES [...omissis] atualmente como enfermeira; na época da autora a depoente era técnica de enfermagem; a autora foi dispensada porque não esterilizava materiais; a depoente, viu a autora esterilizando os lotes e depois colar nas caixas dos materiais que deveriam ter sido esterilizados, mas não foram; [...omissis] a depoente não era do plantão delas (autora e Elinéia), mas foi cobrir uma folga; [...omissis] a depoente não viu os vídeos; no dia que a depoente foi cobrir a folga estava lavando materiais; quando saiu do espurgo, entrou na central de material e presenciou o acima narrado.

Da Defesa Prévia apresentada pela técnica de Enfermagem **ELINÉIA MODESTO DOS SANTOS OLIVEIRA**, às fls. 155 a 174, destaca-se:

[...omissis] Que no dia em que as imagens foram gravadas, 20/10/2012, a mesma estava de FOLGA, conforme apresentado o cartão ponto na ação trabalhista.

Devidamente intimadas, compareceram junto à Subseção Cascavel do conselho Regional de Enfermagem do Paraná para oitivas: os denunciantes **SONIA MARIA DAL BOSCO SENA**, Enfermeira Chefe, **PATRICIA PAMPIKIV**, Enfermeira Chefe da equipe, **LUIZ CARLOS TOSO**, Médico Diretor Clínico e **ILDEMAR MARINO CANTO**, Médico Diretor Administrativo; a testemunha arrolada pela Comissão de Instrução, **ELIANE NUNES**, enfermeira; e as denunciadas técnicas de Enfermagem **ELAINE LEMOS SEROZINI** e **ELINÉIA MODESTO DOS SANTOS OLIVEIRA**.

Do Termo de Depoimento da denunciante **Sônia Maria Dal Bosco Sena**, Enfermeira, fls. 207 a 208, destaca-se:

[...omissis] Perguntado como tomou conhecimento dos fatos e se pode relatá-los, respondeu que à época dos fatos atuava como gerente de enfermagem no Hospital São Lucas e por este motivo

foi procurada pela Enfermeira Patrícia, supervisora do Centro Cirúrgico, momento em que a mesma informou que alguém havia comentado com ela que não estava acontecendo o reprocessamento de materiais na CME em uma das noites. [...omissis] Perguntado como pode afirmar que o vídeo enviado para compor o processo se refere a data do fato, respondeu que pela análise das escalas dos plantões dos finais de semana, pois, eram nestes períodos que ocorriam o reprocessamento de materiais. E mais, que foram solicitadas ao TI as imagens de determinadas datas e após, cruzadas as informações com as escalas. Perguntado como foi possível reconhecer as funcionárias, uma vez que não há data no vídeo e as mesmas não mostraram o rosto, respondeu que através da escala. Perguntado qual a conduta tomada após a ocorrência dos fatos, respondeu que inicialmente as funcionárias foram chamadas para serem inqueridas a respeito dos fatos sendo que após as informações foram levadas ao diretor administrativo e diretor clínico e estes levaram a informação até a reunião do conselho, momento em que foi decidido pela demissão por justa causa.

Do Termo de Depoimento da denunciante **Patrícia Pankiv dos Santos**, Enfermeira, fls. 209 e 210, destaca-se:

[...omissis] Perguntado como tomou conhecimento dos fatos e se pode relatá-los, respondeu que tomou conhecimento por meio de uma das funcionárias da CME que estava realizando extras na mesma noite em que atuaram as denunciadas. Segundo a depoente, a funcionária Eliane que estava realizando as referidas extras, relatou ter percebido que os materiais a serem reprocessados não eram colocados na autoclave mas somente eram substituídas a identificação externa por meio da fita termossensível, a qual além de identificar a data do reprocessamento e a pessoa responsável pelo mesmo, também indica que o material passou pelo processo de esterilização. Além disso, a depoente havia percebido a sobreposição de fitas onde em uma delas constava uma data e na superior a data mais recente. [...omissis] Perguntado se as imagens gravadas pelas câmeras de segurança são datadas e armazenadas, respondeu que sim, que são datadas, porém, não sabe por quanto tempo

permanecem armazenadas. Perguntado como pode afirmar que o vídeo enviado para compor o processo se refere a data do fato, respondeu que analisou a escala, mais especificamente nos finais de semana onde ocorre o reprocessamento, e a partir destas datas buscou o setor de monitoramento da FAG a fim de verificar o que constava nas imagens. Perguntado como foi possível reconhecer as funcionárias, uma vez que não há data no vídeo e as mesmas não mostraram o rosto, respondeu que ainda que não conste data no vídeo as imagens foram selecionadas a partir das datas fornecidas ao responsável pelo monitoramento, e como já dito acima, trata-se das mesmas datas em que as denunciadas estavam na escala. Respondeu ainda que embora não fosse possível ver o rosto das denunciadas, elas possuem características físicas peculiares que permitem uma certa distinção das demais. Perguntado se trabalhava diretamente com as denunciadas, respondeu que sim. Perguntado há quanto tempo as denunciadas trabalham no hospital e na Central de Material de Esterilização, respondeu que não pode precisar. Perguntado se na admissão do funcionário na instituição existe treinamento e orientações sobre os Manuais e Rotinas, respondeu que existem normas escritas e que são passadas as rotinas de cada setor. Além disso, existem registros que comprovam que os funcionários recebem treinamentos. Perguntado qual a conduta tomada após a ocorrência dos fatos, respondeu que inicialmente informou o ocorrido para a Gerente de Enfermagem Sonia; após procurou o setor de monitoramento da FAG a fim de obter as imagens da CME; com as imagens em mãos procurou o diretor clínico Dr. Luiz Toso, o Dr. Ildemar, diretor administrativo, sendo que os mesmos juntamente com a Enf. Sonia decidiram dispensar as denunciadas por justa causa.

Do Termo de Depoimento do denunciante **Luiz Carlos Toso**, médico Diretor Clínico, fls. 211 e 212, destaca-se:

[...omissis] Perguntado como tomou conhecimento dos fatos e se pode relatá-los, respondeu que tomou conhecimento por meio da enfermeira Sônia Gerente de Enfermagem à época dos fatos, uma

vez que a mesma soube por meio da enfermeira Patricia que as denunciadas estariam adulterando as embalagens dos materiais que deveriam ser reprocessados. [...omissis] Perguntado se as imagens gravadas pelas câmeras de segurança são datadas e armazenadas, respondeu que são datadas e são armazenadas, porém não soube precisar por qual período permanecem armazenadas. Perguntado como pode afirmar que o vídeo enviado para compor o processo se refere a data do fato, respondeu que pelo fato de ter o horário e a data. Perguntado qual a conduta tomada após a ocorrência dos fatos, respondeu que solicitou o afastamento das denunciadas imediatamente, diante da gravidade da situação.

Do Termo de Depoimento do denunciante **Dr. Idemar Marino Canto**, médico Diretor Administrativo, fls. 213 e 214, destaca-se:

[...omissis] Perguntado como tomou conhecimento dos fatos e se pode relatá-los, respondeu que através da gerente de enfermagem Sônia, [...omissis] a Gerente Sônia apresentou as imagens da câmara de vídeo onde mostrou como estava sendo realizado o processamento dos materiais, sendo que os materiais não estavam sendo esterilizados de forma adequada, conforme a rotina da Instituição, entretanto estavam sendo processadas em autoclavagem somente as fitas dos materiais necessários aos procedimentos de 07 dias, 14 dias e 30 dias, conforme norma da Comissão de Infecção Hospitalar. [...omissis] Perguntado se as imagens gravadas pelas câmeras de segurança são datadas e armazenadas, respondeu que sim, que são datadas e armazenadas, e as imagens permanecem armazenadas e datadas por aproximadamente 30 dias. Perguntado como pode afirmar que o vídeo enviado para compor o processo se refere a data do fato, respondeu que todas as imagens registradas possuem data e horário. Perguntado qual a conduta tomada após a ocorrência dos fatos, respondeu pela gravidade dos fatos foi encaminhado as funcionárias para a demissão.

Do Termo de Depoimento da testemunha da Comissão de Instrução **Eliane Nunes**, Enfermeira, fls. 215 e 216, destaca-se:

[...omissis] Perguntado como tomou conhecimento dos fatos e se pode relatá-los, respondeu que no dia em que trabalhava realizando um plantão extra viu as denunciadas fazendo a troca das fitas, ou seja, retirando a fita termossensível do campo que havia sido esterilizado e colando nas caixas de ortopedia, caixas grandes e pesadas. [...omissis] Perguntado se trabalhava com as denunciadas à época dos fatos, respondeu que não trabalhava no mesmo plantão, mas fazia contra turno na CME. Perguntado se presenciou as trocas de etiquetas autoclavadas sem o reprocessamento dos materiais, respondeu que sim. Perguntado se a troca de etiquetas autoclavadas sem o reprocessamento dos materiais acontecia com frequência, respondeu que não sabia até o dia que presenciou o fato da troca.

Do Termo de Depoimento da denunciada **Elaine Lemos Serozini**, técnica de Enfermagem, fls. 217 a 219, destaca-se:

[...omissis] Perguntado se pode relatar os fatos, respondeu que ao ser chamada para comparecer ao Hospital São Lucas para uma reunião, deparou-se com o Dr. Toso, enfermeira Patricia e a Gerente de Enfermagem, onde lhe mostraram imagens de vídeo que lhe imputaram acusações de negligência no processo de esterilização de materiais. [...omissis] ocasião em que lhe perguntaram se havia algo a dizer a respeito e se a mesma se reconhecia nas imagens apontadas em vídeo. De imediato a depoente informou que não reconheceu quem eram as pessoas [...omissis]. Nessa mesma reunião [...omissis] foi obrigada e forçada a pedir demissão e assinar uma carta a próprio punho, pedindo a demissão, para não ganhar justa causa. A depoente informa ainda que não havia serviço setorizado na Central de Materiais e que todos os profissionais de enfermagem do período noturno realizavam todas as atividades do Centro Cirúrgico e Central de Materiais. Perguntado se tinha supervisão direta no seu turno de trabalho, respondeu que havia supervisão de um profissional enfermeiro para o Centro Cirúrgico e Central de Materiais Esterilizados somente no período noturno, no horário das 19:00 as 00:00 horas. [...omissis] A depoente informa ainda

que as imagens das câmeras mostram a colagem de fitas, no entanto na sua rotina as fitas quando rasuradas ou borradas eram sobrepostas por fitas crepe, não autoclavadas com data e lote e que nas caixas ortopédicas maiores e das neuro, normalmente as fitas zebreadas após esterilização rompiam ou descolavam no seu manuseio, neste momento ocorria a sobreposição de uma outra fita crepe, isto quando ocorria era somente para manutenção do envólucro das caixas. Perguntado se receberam treinamento antes de trabalhar na Central de Materiais esterilizados, respondeu que desde que iniciou o trabalho no Hospital São Lucas não recebeu nenhum treinamento em Central de Materiais Esterilizados. Em caso afirmativo: Perguntado se participaram de atividades de Educação Continuada, respondeu que participou de alguns treinamentos direcionados a outros setores. A depoente relatou que o único treinamento que recebeu no período em que trabalhou no Centro Cirúrgico/Central de Materiais foi sobre bomba de infusão. [...omissis]. Perguntado se admite que é uma das funcionárias que aparece no vídeo gerado a partir das imagens da câmera de monitoramento na CME, respondeu que nas imagens mostradas não se reconhece, porém informou que poderia ser uma delas, até mesmo porque todas estavam uniformizadas com toucas e roupas do setor.

Do Termo de Depoimento da denunciada **Elinéia Modesto dos Santos**, técnica de Enfermagem, fls. 220 a 222, destaca-se:

[...omissis] Perguntado como tomou conhecimento da denúncia, respondeu que estava de licença por atestado médico quando foi chamada pela Direção do Hospital onde se encontrava a enfermeira Patricia e enfermeira Sônia que lhe mostraram imagens de um vídeo onde foi inquirida a reconhecer a própria imagem. A depoente relatou que não se reconheceu nas imagens apontadas e neste mesmo dia as referidas enfermeiras a informaram da sua demissão por justa causa, momento em que assinou a carta de demissão. [...omissis]. Perguntado se pode relatar os fatos, respondeu que devido ao grande volume de materiais, estes não tinham local adequado para a devida

secagem e ao tirar as caixas da autoclave os envólucros saiam úmidos e nesse momento algumas caixas tinham algumas partes das fitas rompidas, que por este motivo, colava novas fitas para reforço. [...omissis]. Perguntado se tinha supervisão direta no seu turno de trabalho, respondeu que havia supervisão do profissional enfermeiro no turno da noite, das 19:00 as 00:00 horas. Aos finais de semana haviam enfermeiros supervisores somente aos sábados até por volta das 15:00 horas. [...omissis] perguntado porque colocava etiquetas autoclavadas em material não reprocessado, respondeu que não colocava etiquetas autoclavadas em material não reprocessado. [...omissis]. Perguntado se tinham conhecimento do Manual de Normas e Rotinas, respondeu que não tinha conhecimento de nenhum Manual de Normas e Rotinas. Perguntado se tinham conhecimento sobre a possibilidade de danos temporários e/ou permanentes aos pacientes internados na instituição por não executarem a reesterilização dos materiais, respondeu que sim. Perguntado se conhece o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, respondeu que conhece algumas coisas. [...omissis]. Perguntado se admite que é uma das funcionárias que aparece no vídeo gerado a partir das imagens da câmera de monitoramento na CME, respondeu que não é possível se reconhecer nas imagens da câmera de monitoramento da Central de Materiais. [...omissis] A depoente questionou ainda o fato de que em seu turno trabalhavam em três profissionais de enfermagem, no entanto, gostaria de saber qual motivo de que apenas as duas funcionárias do setor terem sido demitidas.

Em que pese terem sido expedidos Mandados de Intimação conforme preceituam os Artigos 62-I e 77 do Código de Processo Ético Disciplinar da Enfermagem – Resolução Cofen nº 370/2010, não houve apresentação das Alegações Finais por nenhuma das partes.

A Comissão de Instrução com base na análise da documentação e vídeo acostados nos autos, entendeu que é possível constatar que duas funcionárias da enfermagem realizam a troca de fitas de várias caixas de materiais cirúrgicos, bem como a recolocação dos mesmos nas prateleiras de onde foram retirados, sem o devido reprocessamento.

Ressaltam ainda, que embora não conste no vídeo a data da filmagem, a gerente de enfermagem à época, ao ter sido comunicada sobre o fato, solicitou ao TI as imagens de determinadas datas, e cruzou as informações com a escala de plantão da enfermagem conforme consta no seu Termo de Depoimento (fls. 207 e 208). Além dela, a Enfermeira Patrícia em seu termo de depoimento informou que as imagens gravadas pelas câmeras de segurança são datadas e armazenadas, mas não sabe por quanto tempo, e que ao analisar o vídeo com a escala de plantão da enfermagem referente ao período de 16/10/2012 a 15/11/2012, constatou que as denunciadas Elinéia Modesto dos Santos Oliveira e Elaine Lemos Serozini estavam de plantão na CME na noite de 19/10/2012 para o dia 20/10/2012.

Que as denunciadas apesar de afirmarem em seus Termos de Depoimentos (fls. 217 e 220 respectivamente) que não se reconhecem no vídeo e que estavam de folga na data de filmagem, a Comissão entende que o cruzamento das informações contidas nas imagens com a escala de plantão da enfermagem (16/10/2012 a 15/11/2012) permite concluir que se trata das denunciadas.

Desta forma, o Relatório Conclusivo exarado em 19 de maio de 2016 pela Comissão de Instrução designada, Liliana Maria Labronici e Solange de Souza Molés, Presidente e Secretária respectivamente, manifestam concordância com o entendimento emitido pela Conselheira Relatora Maria Cristina Paganini no seu Parecer para abertura de Processo Ético, quanto aos dispositivos legais presentes, entendendo que **houve infração** os artigos **12 e 21** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007) pelas técnicas de Enfermagem **ELAINE LEMOS SEROZINI** e **ELINÉIA MODESTO DOS SANTOS OLIVEIRA**.

CONCLUSÃO (RELATOR)

Passando agora a análise dos fatos trazidos à minha apreciação, dando conta de que as técnicas de Enfermagem ELAINE LEMOS SEROZINI e ELINÉIA MODESTO DOS SANTOS OLIVEIRA, apesar de não se reconhecerem nos vídeos, trabalharam na noite do dia 19 para o dia 20/10/2012, que através dos depoimentos, fica possível distinguir as referidas profissionais por suas características físicas e que resta claro que as mesmas não realizaram a reesterilização do material, uma vez que os materiais eram retirados das prateleiras, reetiquetados e recolocados nos locais de armazenamento. Em momento algum, foi possível verificar a colocação dos materiais nas autoclaves.

Assim, a conduta das denunciadas demonstra que houve infração aos artigos 12 e 21 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, colocando em risco pacientes e profissionais, pela falta de esterilização de material com prazo de validade expirado que conforme rotina da Instituição, deveriam ser reesterilizados, havendo a possibilidade de danos decorrentes de prática não autorizada pelo hospital ou orientações estabelecidas nas legislações sanitárias de referência. As mesmas agiram com negligência, pois sabiam dos riscos inerentes à falta de esterilização dos materiais, conforme afirmaram em seus depoimentos.

Observa-se dos documentos juntados aos Autos que ambas as denunciadas ajuizaram reclamatória trabalhista no intuito de reverter a justa causa no entanto, na Reclamatória 0001491-61.2014.5.09.0071 ajuizada pela denunciada Elaine Lemos Serozini o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel assim se manifestou “ *Tudo sopesado entendo que a prova oral colhida comprova que a autora ignorou deliberadamente os procedimentos de esterilização, colocando em risco a saúde dos pacientes, além de gerar perigo de contaminação [...]* .

Tudo analisado reputo que a conduta da autora possui gravidade suficiente a ensejar a ruptura contratual por justo motivo. A r. sentença foi confirmada pelo Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região .

Quanto a Reclamatória nº 0001482-25.2014.5.09.0128 ajuizada pela denunciada Elinéia Modesto dos Santos o juiz da 4ª Vara do Trabalho de Cascavel assim se pronunciou *Ante o exposto, e considerando o ônus da reclamada quanto à validade da justa causa aplicada à autora, reputo não comprovada tal alusão, pelo que reconheço a ilegalidade da justa causa, eis que ausente a prática narrada em defesa, sendo irrelevante, no presente caso e ante as peculiaridades da questão, a existência de punições anteriores por desídia.*

Assim, declaro nula a justa causa aplicada para reconhecer que a dispensa do autor ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador. A referida sentença está pendente de julgamento de Recurso Ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Como se tratam de esferas independentes, o fato de ter sido revertida a justa causa aplicada a denunciada Elinéia não significa dizer que a mesma não infringiu a ética profissional. Ademais, estou convencida com base nas provas carreadas nos Autos, que ambas as denunciadas cometeram infração ética.

PLENÁRIO

O Parecer da Relatora foi submetido à apreciação do Plenário em sua 585ª Reunião Ordinária de Processos Éticos que por unanimidade **DECIDIU** pela aplicação das penalidades de:

a) **MULTA NO VALOR DE 06 (SEIS) ANUIDADES DA CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM,** levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes (Artigo 122, incisos II) e agravantes (Artigo 123, inciso VII, parte final) a denunciada **ELAINE LEMOS SEROZINI,** brasileira, divorciada, inscrita no Coren-PR na categoria de técnico de enfermagem sob o nº 498673, portadora da cédula de identidade RG nº 86715996, inscrita no CPF sob o nº 042.731.469-08, domiciliada na Avenida Uirapuru nº 1472 – Floresta - Cascavel - PR CEP 85814-740, pela prática de infrações tipificadas nos artigos 5º, 9º, 12, 16 (1ª parte), 21, 35, 42, 48 e 73 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Cofen nº 311/2007).

b) **MULTA NO VALOR DE 06 (SEIS) ANUIDADES DA CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM,** levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes (Artigo 122, incisos II) e agravantes (Artigo 123, inciso VII, parte final) a denunciada **ELINÉIA MODESTO DOS SANTOS OLIVEIRA,** brasileira, casada inscrita no Coren-PR na categoria de técnico de enfermagem sob o nº 784.763, portadora da cédula de identidade RG nº 101284794, inscrita no CPF nº 061.283.409-38, domiciliada na Rua da Colina nº 565 –Distrito de Cascavel – Rio do Salto – PR – CEP 85824-000, pela prática de infrações tipificadas nos artigos 5º, 9º, 12, 16 (1ª parte), 21, 35, 42, 48 e 73 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Cofen nº 311/2007).

Curitiba, 10 de abril de 2017.

[Handwritten signature]
VERA RITA DA MAIA
Presidente em Exercício

[Handwritten signature]
ORILDE MARIA BALESTRIN
Conselheira Relatora